

786



Buettgen  
Riffel Jorge  
advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL,  
DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS

KAPERSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.381.613/0018-51, com sede na Rua Deputada Ivete Vargas 55, bairro Costa e Silva, CEP 89.219-230, Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, por seus advogados no final subscritos, constituídos nos termos do mandato em anexo, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 78 e seguintes da Lei nº 11.101 de 9-2-2005 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, para apresentar **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, nos autos de Recuperação Judicial n. 201303429235 (342923-55.2013.8.09.0011), em que é parte **MIDIZ INDÚSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

### 1. DO CRÉDITO

A Habilitante é credora da empresa Midiz Indústria e Comércio de Fraldas Ltda, em recuperação judicial, no valor de R\$ 17.930,20 (dezessete mil novecentos e vinte centavos), representado pelos títulos a seguir descritos, atualizados de acordo com o cálculo do débito anexo, oriunda de uma compra e venda de *papel monossiliconado 30gr - 30mm c/ imp.* nos termos dos documentos ora juntados

No. Título	Parcela	Tipo	DT Emissao	Vencido real	Vir. Título
000003816	1	NF	18/06/2013	16/07/2013	3.555,46
000003758	3	NF	05/06/2013	17/07/2013	2.120,45
000003816	2	NF	13/06/2013	23/07/2013	3.555,46
000003852	1	NF	25/06/2013	23/07/2013	1.435,00
000003816	3	NF	18/06/2013	30/07/2013	3.555,45

782 ^

000003852	2	NF	25/06/2013	30/07/2013	1.435,00
000003852	3	NF	25/06/2013	06/07/2013	1.435,00
Total					17.091,82



**Buettgen  
Riffel Jorge**  
advogados

Os títulos não foram devidamente quitados pelo devedor, mesmo tendo recebido a mercadoria do habilitante, conforme faz prova da entrega com o documento assinado pelo recebedor.

No quadro geral dos credores o crédito deverá figurar como quirografário, nos termos do artigo 83, VI da Lei n. 11.101 de 2005.

**2. DO PEDIDO**

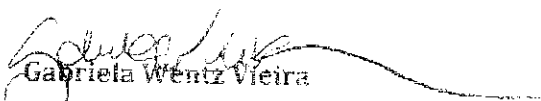
Pelo exposto, requer a **HABILITAÇÃO** de seu crédito no valor apontado, com a correção monetária.

Requer a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público, do Administrador judicial e que, ao final, a presente demanda seja julgada **PROCEDENTE**.

Requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Termos em que,  
Pede Deferimento

Joinville, 05 de novembro de 2013.

  
Gabriela Wentz Vieira  
OAB/SC 34.715

**Gustavo Buettgen**  
OAB/SC 28.909

Processo n.: 201303429238

Origem: 4ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia-GO

Requerente: Midiz Indústria e Comércio de Fraldas Ltda.

### ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Ref.: KAPERSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS S/A

A divergência desta *credora* em relação ao seu crédito constante da relação inicial apresentada pela recuperanda foi protocolizada em juízo em 07/11/2013, embora o art. 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101/05, tal como constou do edital que deferiu o processamento da recuperação judicial, estabeleça que as divergências e habilitações sejam apresentadas ao administrador judicial.

Requeri ao douto Magistrado a retirada da documentação apresentada pela credora para fins de análise, o que foi deferido.

Passo à análise da divergência.

Em 07/11/2013, a credora apresentou sua divergência em relação aos créditos constantes da relação de credores da empresa recuperanda. Sustentou, em síntese, que seu crédito corresponderia ao valor de R\$ 17.930,00 (dezessete mil novecentos e trinta reais), decorrentes da atualização monetária do valor principal, qual seja o de R\$ 17.091,82 (dezessete mil e noventa e um reais e oitenta e dois centavos).

É preciso atentar-se para o fato de que o edital acerca do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial em tela foi publicado no Diário de Justiça do TJGO em 14/10/2013, findando-se o prazo para a apresentação de divergência ou habilitação de créditos pelos credores em 29/10/2013. A divergência apresentada pela *credora*, portanto, é manifestamente intempestiva, pois que apresentada somente em 07/11/2013.

É bem verdade que a Lei nº. 11.101/05 permite o recebimento de habilitações de créditos retardatários, assim considerados quando a habilitação seja feita intempestivamente (art. 10, *caput*), apenas retirando dos credores

quirografários o direito de voto nas deliberações da assembléia-geral de credores (art. 10, § 1º). Todavia, no presente caso, a credora **apresenta divergência** e não habilitação de créditos, não lhe sendo aplicado o dispositivo em tela.

Ante o exposto, **rejeito a divergência** da *Kapersul Indústria e Comércio de Papéis S/A* face à **intempestividade da apresentação**, de modo que mantenho seu crédito, no rol dos **credores quirografários** no valor de **R\$ 17.091,82 (dezesete mil e noventa e um reais e oitenta e dois centavos)**, conforme apresentado pela empresa recuperanda.

Aparecida de Goiânia-GO, 07 de dezembro de 2013.



**LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA**  
**ADMINISTRADOR JUDICIAL**  
**OAB/GO 36.957**